



PARECER SEI Nº 5045/2025/MF

Pedido de adesão do município de Cuiabá (MT) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Processo SEI nº 17944.005573/2025-39

1. Por meio do Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025, de 30 de outubro de 2025 (SEI nº 55175460), o município de Cuiabá (MT) solicitou adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Avalia-se, neste documento, se o ente logrou atender aos critérios de adesão dispostos na legislação em vigor.

CRITÉRIOS DE ADESÃO

2. Os critérios de adesão ao PEF estão estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, com alterações promovidas pelo Decreto nº 11.587, de 29 de junho de 2023, pelo Decreto nº 11.699, de 11 de setembro de 2023, e pelo Decreto nº 12.116, de 17 de julho de 2024:

"Art. 9º O pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverá ser protocolado até 31 de outubro e será:

I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma e no período por ela estabelecidos;

II - acompanhado de lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

III - acompanhado das leis ou dos atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, nos termos do disposto neste Decreto;

§ 1º A aprovação do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará o disposto no inciso I do caput e no § 2º; e

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará a adequação das leis ou dos atos normativos apresentados pelo ente federativo em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na forma prevista na Seção II.

§ 2º Poderão aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes:

I - cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato; e

II - com capacidade de pagamento vigente classificada como "C" ou "D", conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda. [Grifo nosso]

§ 3º O prazo de 31 de outubro estabelecido no caput será estendido até 30 de novembro, na hipótese de o ente federativo já estar submetido à análise fiscal que subsidia o processo administrativo de avaliação das metas e dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, no momento do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 4º Será aceita lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, que tenha sido aprovada em mandato anterior de Chefe do Poder Executivo, caso não tenha havido adesão ao Plano naquele mandato ou não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito.

3. A seguir analisaremos o atendimento de cada critério do pedido de adesão ao PEF.

Atendimento do inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – protocolo até 31 de outubro

4. De acordo com o inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, o pedido de adesão deve ser feito pelo Chefe do Poder Executivo local, no caso, e protocolado até 31 de outubro, prazo que pode ser prorrogado até 30 de novembro, caso o ente tenha sido submetido, no exercício de adesão, à análise fiscal de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

5. O Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025, de 30 de outubro de 2025 (SEI nº 55175460), formalizou o pedido de adesão feito pela Senhora Vânia Garcia Rosa, Prefeita Municipal em exercício de Cuiabá (MT).

6. Dessa forma, avalia-se, que os critérios e condições estabelecidos no inciso I e no § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foram cumpridos.

Atendimento do inciso II do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Lei autorizativa local de adesão ao PEF

7. O segundo critério de habilitação a ser considerado versa sobre a necessidade de lei autorizativa local compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

8. Em anexo ao Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025, de 30 de outubro de 2025 (SEI nº 55175460), o município de Cuiabá (MT) encaminhou cópia da Lei Complementar Municipal nº 585, de 20 de outubro de 2025 (Sei nº 55175584), que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. Dessa forma, avalia-se que o inciso II do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido.

Atendimento do Inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Leis ou atos normativos de implementação de medidas previstas na Lei Complementar nº 178/2021

10. O terceiro critério de habilitação para adesão ao PEF estabelece que o ente deve apresentar as leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021,

11. Inicialmente, o Município apresentou as seguintes medidas:

- a) art. 2º, § 1º, inciso VI da LC 159: Lei nº 7.394, de 30 de outubro de 2025 (Sei nº 55175787) - **Leilão de Dívidas**;
- b) art. 2º, § 1º, inciso VII da LC 159: Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898) - **Conta Única**; e
- c) art. 2º, § 1º, inciso VIII da LC 159: Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021 (Sei nº 55175954) - **Instituição do Regime de Previdência Complementar**.

12. Posteriormente, o ente apresentou a Lei Complementar nº 587, de 05 de dezembro de 2025 (Sei nº 56168735), que dispõe sobre a alteração na Lei Complementar n. 582, de 15 de julho de 2025, que instituiu o Sistema Financeiro de **Conta Única**.

13. Tendo por fundamento a atribuição estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) elaborou a Nota SEI nº 27/2025/PGFN-MF, de 23 de dezembro de 2025 (SEI nº 56535868), por meio da qual se manifestou, nos seguintes termos, acerca das leis e dos atos normativos apresentados pelo Município de Cuiabá (MT) durante o processo de adesão ao PEF:

"4. Dessa forma, após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro:

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	
Art. 2º, § 1º, inciso VI	PARECER SEI Nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157) PGAFIN-CAF	CUMPRIDO	Vid
Art. 2º, § 1º, inciso VII	PARECER SEI Nº 4743/2025/MF (SEI nº 56215181) PGAFIN-CAF	CUMPRIDO	Vid
Art. 2º, § 1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 4495/2025/MF (SEI nº 55751023) PGAD-CGNP	CUMPRIDO	Vide

5. Assim, tendo sido atendidas **ao menos 3 (três) medidas** - de 3 (três) necessárias -, sendo que, **no mínimo 1 (uma) delas**, está entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, entende-se que a pretensão do Município requerente, nesse particular, **ESTÁ EM CONFORMIDADE** com o art. 4º, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021.”

14. Diante das manifestações da PGFN, avalia-se que o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

15. Todavia, cumpre ressaltar que a liberação da primeira parcela está condicionada à aprovação do Plano do PEF, o que requer a inclusão do conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões, conforme disposto no item 13 do Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157).

Atendimento do Inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato

16. O inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, estabelece que Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato estão aptos a aderir ao PEF. O atual Prefeito de Cuiabá (MT), Abílio Jacques Brunini Moyer, encontra-se no primeiro ano do mandato público, que perdurará até 31 de dezembro de 2028 e a sua população é superior a duzentos mil habitantes, conforme consulta realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

17. Avalia-se, dessa forma, que o critério estabelecido no inciso I do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido.

Atendimento do Inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Capag “C” ou “D”

18. **O último critério de habilitação ao PEF versa sobre a Capacidade de Pagamento (Capag).** De acordo com o inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto, está apto a aderir o Estado com Capag “C” ou “D”, calculada conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda.

19. A metodologia usada para análise da Capag está disposta na Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023. A nota de Capag do município de Cuiabá (MT) está formalizada na Nota Técnica nº 6079/2025/MF, de 29 de dezembro de 2025 (SEI nº 56611149), cujo cálculo é reproduzido na tabela a seguir:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA PRÉ-RANKING	ICF	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			1.746.980.127,53	46,92%	A	C	Bicf	C
	Receita Corrente Líquida			3.723.161.847,89					
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	3.563.124.853,15	3.946.761.173,36	3.981.299.093,43	93,08%	B	C	Bicf	C
	Receita Corrente Ajustada	3.594.497.920,30	4.136.775.918,32	4.460.434.889,87					
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			710.591.304,21	31,54%	C	C	C	C
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			7.602.043,16					
	Insuficiência de Caixa Vinculada			-471.290.250,78					
	Receita Corrente Líquida			3.723.161.847,89					

20. Por ter nota de Capag válida igual a “C”, **conclui-se que o critério estabelecido no inciso II do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, tenha sido cumprido pelo ente.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Tendo como fundamento o artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conclui que o município de Cuiabá (MT) se encontra habilitado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), uma vez que cumpriu todos os requisitos de adesão estabelecidos no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

22. Ressalta-se que o Município de Cuiabá (MT) deverá incluir no Plano do PEF o conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento

e a frequência dos mencionados leilões, conforme disposto no item 13 do Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157).

À consideração superior,

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria da SURIN.

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Conforme os argumentos apresentados, fica aprovado o pedido de adesão do Município de Cuiabá (MT) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 29/12/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 29/12/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 29/12/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 29/12/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cerón de Oliveira, Secretário(a)**, em 29/12/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56637610** e o código CRC **1A9BFE97**.